Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2911/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4802/2013
PROTOCOLO	: 1413001
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BOMFIM DO AMARAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; do relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos, das Leis autorizativas de contratação de dívida constitui irregularidade.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e da constatação de Disponibilidades Financeiras de Caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Luiz Bonfim do Amaral**, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, gestão do Sr. Marcelo Luiz Bonfim Diretor Presidente à época, referente ao exercício de 2012.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 9710/2017 (peça nº 45) entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS (AGEREG), referente ao exercício financeiro de 2012, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis de obter aprovação.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 6199/2018 nos seguintes termos:

> "... considerando que este órgão não apontou IRREGULARIDADES por ocasião do – PAR – AUDITORIA – 4379/2014, dando prosseguimento ao processo, entendo cumprida a determinação contida na LO/TCE/MS quanto à necessidade de manifestação da Auditoria. Ressalte-se ainda que não foram juntados novos documentos. Conforme já argumentamos, os casos de reanálise, em nossa opinião, devem ficar restritos às irregularidades apontadas e aos novos documentos juntados. Como no caso em análise entendeu o ilustre colega (fl. 125) que não havia irregularidades e o MPC não apontou falhas no parecer anterior, não há que se falar em nova manifestação deste órgão."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 8973/2018 (peça nº 47) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Luiz Bomfim do Amaral pela aplicação de multa ao referido gestor e recomendação aos gestores nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 4.964 de 15/07/2011, a qual foi prevista a Receita de R$ 2.440.000,00, fixando a Despesa em igual valor, para a operacionalização da Autarquia.

Ocorreram suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS (AGEREG), que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, conforme Decretos (fls. 32/36). Assim é possível demonstrar tais aberturas: Na AGEREG (Suplementação e Redução) R$ 21.000,00.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, depois de procedida à análise da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS (AGEREG), constataram-se algumas pendências e fez-se necessário a intimação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, e a responsável pela guarda dos documentos quando da intimação, Sr.ª Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, ocorre que os mesmos não compareceram aos autos do processo, permanecendo as seguintes irregularidades:

- Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.
- Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos.
- Leis autorizativas de contratação de dívida.

Outro item destacado que as Disponibilidades Financeiras de Caixa da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS (AGEREG) estão depositadas em instituições financeiras não oficiais (Banco HSBC), conforme verificado nos extratos bancários incluídos às peças nº 20, fls. 108/113, não estando, portanto, em conformidade ao fundamento do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43 da LC 101/2000 (LRF), os quais preconizam que as Disponibilidades Financeiras de Caixa deverão ser depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Desta forma, permaneceram as irregularidades elencadas acima, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, gestão do Sr. Marcelo Luiz Bonfim Diretor Presidente à época, referente ao exercício de 2012, como **CONTAS**

IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 3 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Marcelo Luiz Bonfim Diretor Presidente à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/HON/DSSM